



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000133/00-15
Recurso nº. : 125.636
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ANTÔNIO ARCEBISPO DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.461

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração de rendimentos fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente, exceto, quando comprovado, documentalmente, que o sujeito passivo deixou de cumprir sua obrigação por impedimento causado pelo sistema de recepção da administração tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ARCEBISPO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000133/00-15
Acórdão nº. : 104-18.461

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000133/00-15
Acórdão nº. : 104-18.461
Recurso nº. : 125.636
Recorrente : ANTÔNIO ARCEBISPO DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

ANTÔNIO ARCEBISPO DE FIGUEIREDO, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-bae de 1999, exercício de 2000, através do Auto de Infração de fls. 02.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física após um dia do prazo fixado, entretanto, antes de qualquer procedimento fiscal;

- que a entrega de sua declaração no dia posterior ao prazo estabelecido pela Receita Federal não ocorreu por livre e espontânea vontade e sim por motivos de acesso via internet, conforme documentos anexados;

- que a publicação em anexo comprova que o impugnante não foi o único prejudicado, muitos outros ficaram impedidos de acessar a RECEITANET por congestionamento no site;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000133/00-15
Acórdão nº. : 104-18.461

Requer o cancelamento do Auto de Infração e extinção do valor de R\$ 165,74 a pagar.

Às fls. 04/06, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após preve relatório, analisa a defesa do impugnante dela discordando e argumenta que os motivos alegados não justificam a dispensa do pagamento da multa, até porque o prazo legal estipulado não foi somente o dia 28/04/2000; esta foi a data limite e que além da Internet ainda havia a rede bancária e as unidades da Secretaria da Receita Federal. Acrescentou que o prazo limite foi completamente divulgado através dos meios de comunicação, como também foi previsto, alertado e divulgado o congestionamento que havia na Internet no último dia da entrega da DIRPF. Invocou a legislação que entendeu pertinente e decidiu por julgar procedente o lançamento.

Ao tomar ciência da decisão monocrática em 28/11/00, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 27/12/00, conforme petição de fls. 07, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000133/00-15
Acórdão nº. : 104-18.461

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual deve ser apreciado.

É bastante conhecida a posição desta relatora em relação ao presente litígio, que enfoca a dispensa da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive, no acolhimento da denúncia espontânea ancorada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Entendo que a premissa da qual o mesmo decorre não se aplica aos casos de descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação perante a administração tributária. Por um breve interregno, mudei meu entendimento apenas para acompanhar a CSRF que mudou seu entendimento através do Acórdão nº. 01-01.371, de 16/03/97, tendo voltado atrás em 09/99, através do Acórdão nº. CSRF/01-02.748, face a decisão unânime das duas Turmas do STJ que entendeu não se aplicar o disposto no artigo 138 do CTN em descumprimento do prazo legal estabelecido para as obrigações acessórias.

Ocorre, que, no caso em tela, vislumbra uma situação que contém um importante diferencial, devendo ser analisado à luz dos acontecimentos contidos nos autos, ou seja, o contribuinte não descumpriu, a rigor o prazo fixado para entrega de sua declaração, ao contrário, tentou insistentemente, de forma comprovada, entregar sua declaração via internet, tanto que os escritórios de contabilidade conseguiram entregar muitas das declarações e outras que também estavam a seus cuidados só foram entregues



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000133/00-15
Acórdão nº. : 104-18.461

nas primeiras horas do dia seguinte. Tal fato está registrado nas contas telefônicas anexadas ao processo e foi noticiado pela imprensa escrita e até levado pela FENACON ao Sr. Secretário da Receita Federal.

Nesses casos específicos, não há como deixar de admitir que o sujeito passivo não se furtou a cumprir sua obrigação para com o fisco, se o fez no último dia, utilizou seus esforços dentro do prazo que a lei lhe facultava, não devendo ser penalizado pelo fato do sistema não ter tido condições de recepcionar sua declaração de rendimentos no horário e dia estipulados, pois, se estivesse na fila do banco credenciado pela Receita Federal, mesmo fora do horário, mas dentro da agência, teria conseguido entregar sua declaração.

Ademais, não há como olvidar que a criação da entrega da declaração via internet surgiu com o intuito de beneficiar a atuação do atendimento aos interesses do Estado, economizando tempo, pessoal, etc.

Analisando um outro aspecto: como punir monetariamente o contribuinte que intentou todos os esforços para cumprir sua obrigação e só conseguiu fazê-la nas primeiras horas do dia seguinte?

Casos idênticos nesse mesmo exercício merecem igual tratamento, embora cada caso deva ser analisado de per si.

Ora, a multa no caso concreto, não importa a definição que se dê, é o instrumento coercitivo que o fisco dispõe para exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação dentro do prazo legalmente estipulado, dito de outra forma: e a punição para o contribuinte relapso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000133/00-15
Acórdão nº. : 104-18.461

Na hipótese dos autos, o contribuinte não foi relapso, tanto que s.m.j., não cabe nem invocar o instituto da denúncia espontânea, pois a obrigação foi cumprida com algumas horas de atraso e sem culpa do sujeito passivo, tanto que não foi só alegado e sim comprovado, logo, não houve inadimplência no cumprimento da obrigação acessória e juridicamente só há denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, e sequer houve prejuízo para a Receita Federal.

Nessa linha de raciocínio, e levando em conta a conduta do contribuinte que logo na primeira hora do dia seguinte levou a termo o cumprimento de sua obrigação, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE